

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529 e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. DO RECURSO ORDINÁRIO	3
2.1. Síntese do Recurso Ordinário	
2.2. Análise Técnica do Recurso Ordinário	6
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	7



Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROTOCOLO Nº:	271993/2019
PRINCIPAL:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR:	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
NÚMERO O.S:	11948/2020
EQUIPE TÉCNICA:	FELIPE FAVORETO GROBÉRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico elaborado para análise de Recurso Ordinário interposto pela empresa CLINILAB – Laboratório de Análises Clínicas, em virtude das decisões prolatadas no Acórdão nº 922/2019 – TP, que homologou a antecipação de tutela concedida pelo Julgamento Singular nº 1352/MM/2019 e no Acórdão nº 204/2020 -TP, que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão monocrática:

ACÓRDÃO Nº 922/2019 - TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. REPRESEN-TAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 083/2018. HOMOLOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA SINGULARMENTE.

ACÓRDÃO Nº 204/2020 - TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. REPRESEN-TAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVI-MENTO PARCIAL. INCLUSÃO DO ARTIGO 144 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO FUNDAMENTO LEGAL UTILIZADO PARA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. A decisão recorrida ocorreu no âmbito de Representação de Natureza Externa com pedido de concessão de Medida Cautelar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018/SMS, tipo menor preço, lote único, cujo objeto é "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa jurídica na prestação de serviços diagnósticos laboratoriais clínicos e anátomos





Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

patológicos, mediante disponibilização, equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares, para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme especificações e condições descritas no termo de referência, edital e seus anexos".

3. Em 9.11.2020 o Conselheiro Relator exarou, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo considerando a legitimidade, o interesse recursal, a tese deduzida com clareza e a tempestividade, decidindo pelo conhecimento do recurso contra os acórdãos oriundos do Tribunal Pleno e da Câmara e recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

- 4. Inicialmente, o recorrente solicita que sejam suspensos os efeitos dos acórdãos impugnados até que o presente Recurso Ordinário seja analisado, fundamentando-se no art. 272 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MT, que determina que o recurso de embargos de declaração terá efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos com a decisão embargada.
- 5. Relativamente ao aspecto processual, e sendo este questão de direito, esclarece-se que a análise da possibilidade de suspensão dos efeitos das decisões prolatadas nos acórdãos deverá ser realizada pelo Conselheiro Relator.
- 6. À Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente caberá, nesta oportunidade, manifestar-se sobre os aspectos técnicos levantados no Recurso Ordinário, relacionados aos fatos que deram causa à medida acautelatória para sustação do ato que declarou válida e classificada a proposta de preço da empresa.

2.1. Síntese do Recurso Ordinário

- 7. O recorrente relata seu entendimento de que a decisão de primeiro grau merece reforma, uma vez que restaram cumpridas integralmente as estipulações editalícias. Assevera não ter ocorrido desrespeito à legislação aplicável e que, dessa forma, o Recurso Ordinário merece provimento.
- 8. Afirma que os argumentos articulados nos acórdãos ora impugnados não





Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

merecem prosperar, tendo em vista que resta demonstrado que a proposta apresentada pela recorrente está dentro dos requisitos exigidos no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018, como também respeitam as normas aplicáveis para contratação.

- 9. Esclarece que o edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços N° 083/2018 prevê que será adotado o critério menor preço no julgamento da licitação, enfatizando que o lance se dará para valor total do lote, sendo considerada vencedora a empresa que atender às exigências do edital.
- 10. Ressalta, portanto, que a avaliação do processo licitatório foi guiada pelo preço global apresentado pelas participantes do certame e não pelos preços individuais de cada procedimento destacado na tabela do Anexo II do Edital, cabendo a cada participante estipular os preços, de acordo com a sua operação comercial.
- 11. Expõe que no Anexo II do edital, relativo ao modelo da proposta, não consta qualquer delimitação de preços unitários dos exames, demonstrando à fl. 9 do Doc. digital nº 204305/2020 a tabela dos medicamentos sem a referida informação e conclui que, desta forma, não há o que se questionar acerca dos preços apresentados na sua proposta, uma vez que foram cumpridos os ditames do edital.
- 12. Afirma que mediante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o edital faz leis entre as partes, sendo que seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os concorrentes, que deverão estar cientes do teor do certame, trazendo no recurso entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ; Primeira Turma; R. Esp 354.977/SC; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; julgado em 18.11.2003; DJ 09.12.2003, p. 213).

- 13. A recorrente relata que, instada pela pregoeira a manifestar-se acerca dos preços na sua proposta, informou, em resposta ao Ofício nº 1.583/2019/DELC/SMGE, o que segue:
- a) dos procedimentos relacionados nos itens 01 a 465 (lote único) do Anexo II do Edital, foi necessário ajustar os valores da grande maioria destes para formatar a proposta





Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

dentro do valor máximo, sob pena de desclassificação;

- b) a proposta apresentada foi clara quanto ao valor cobrado individualmente de cada procedimento;
- c) as informações de preços de custo e insumos são sigilosas e internas;
- d) após a assinatura do Contrato, o fiscal poderá verificar *in loco o* cumprimento total das obrigações assumidas;
- e) os coeficientes de produtividade são compatíveis com a proposta apresentada e todos foram baseados no edital.
- 14. A recorrente assegura que, na oportunidade, tais esclarecimentos foram suficientes para convencer a pregoeira de que sua proposta era absolutamente exequível, tendo sido declarada como vencedora do certame.
- 15. Em seguida, a recorrente apresenta explicações técnicas relativas à composição dos valores dos principais exames licitados, com o objetivo de justificar os valores excessivos do exame na proposta.
- 16. Quanto ao exame de hemocultura (02.02.08.015-3 código SUS) relata que, conforme nota fiscal anexada aos autos, a empresa fabricante MS Diagnóstico de Cuiabá/MT cobrou o valor de R\$ 1.120,00 por matéria prima suficiente para 50 exames, resultando em um custo de R\$ 22,40, e que o valor da proposta foi de R\$ 28,00, incluindo o valor do aluguel do equipamento, de R\$ 2,20 por exame. Conclui que este exame estaria dentro dos parâmetros aceitáveis.
- 17. Relativamente ao exame de "Identificação Automatizada de Microorganismos" (02.02.08.016-1 Código SUS), revela que o preço proposto foi de R\$ 24,00 e que que a empresa Sul Diagnóstica, fornecedora de matéria prima, apresenta o valor de R\$ 13,96 por exame na nota fiscal, acrescido de R\$ 2,95 do Inoculador Dried, totalizando o valor total de R\$ 16,91 e que, portanto, o preço também não estaria acima do valor cobrado no mercado.
- 18. Acerca da propositura de preços abaixo da tabela SUS, como para a realização do exame "Proteínas Totais" (02.02,01.061-9 Código SUS), a recorrente relata que pagou por teste o valor de R\$ 0,27 e que o preço proposto foi de R\$ 0,40 por procedimento, comprovando nos autos por meio das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora ABBOTT e concluindo que o valor proposto não fora inexequível.
- 19. Do mesmo modo, acrescenta quanto ao exame "Pesquisa de





Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Espermatozoides após Vasectomia", que o material utilizado é uma lâmina com custo aproximado de R\$ 0,07, podendo a mesma ser utilizada várias vezes após processo de higienização, não se tratando de preço inexequível.

- 20. Relata que, ao contrário do que constou dos acórdãos ora impugnados, restou comprovado nos autos, por meio de vasta prova documental, a manifesta exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente.
- 21. Finaliza argumentando que não há o que se questionar sobre os preços apresentados em sua proposta, tendo em vista que foram cumpridos os ditames do edital e uma vez que sua proposta foi absolutamente exequível e segura.

2.2. Análise Técnica do Recurso Ordinário

- 22. Os argumentos apresentados pela recorrente acerca do cumprimento integral das exigências editalícias, bem como do cumprimento à legislação aplicável ao processo de licitação não devem prosperar.
- 23. Observa-se que a Lei nº 8.666/93, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece os seguintes requisitos relacionados à classificação de propostas pelos licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

- 24. Relativamente à informação da recorrente sobre ter trazido aos autos comprovação documental capaz de provar a exequibilidade de sua proposta, tem-se que as notas fiscais apresentadas às fls. 32 a 34 do Doc. digital nº 240453/2019 são absolutamente ilegíveis.
- 25. Desse modo, a equipe técnica ficou impedida de analisar, para fins de comparabilidade, a composição dos preços dos exames descritos nos parágrafos 18 e





Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

19 do presente relatório, comprovando a viabilidade da proposta, cujos preços encontram-se abaixo dos preços da tabela SUS.

- 26. Esclarece-se que os valores propostos pela licitante vencedora foram objeto de acurada análise no Relatório Técnico Preliminar, Doc. digital nº 252110/2019, em que restou demonstrado, por meio da aplicação de criteriosa metodologia para definição de parâmetros aceitáveis de preços, a ocorrência de sobrepreço em 23 (vinte e três) itens do lote único, com aumentos que variaram de 19% a 219,15%.
- 27. Contrapondo o argumento do recorrente acerca de que não constava no edital do Pregão SRP nº 083/2018 valores unitários para os itens que compõem o lote único, e dessa forma, alegar não ter ocorrido "Jogo de Planilhas", apresenta-se a seguir acórdão recente do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos". Acórdão nº 1618/2019-TP/TCU, 10/07/2019. Relator: Ministro Marcos Bemquerer.

- 28. Contestando a premissa levantada pelo recorrente de que cabe ao gestor do contrato atentar para cumprir rigorosamente as quantidades estimadas e caso seja necessária uma realização a maior, renegociar os preços unitários (à fl. 15 do recurso), esclarece-se que no Sistema de Registro de Preços não há a obrigatoriedade de contratação da quantidade prevista para cada item, e em decorrência deste fato é que ocorre a possibilidade de realização do "jogo de planilha".
- 29. Desse modo, diante da ausência de documentos nos autos que comprovem a exequibilidade da proposta, mantém-se a irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Face ao exposto, opina-se pela improcedência das razões recursais referentes ao mérito da irregularidade apontada, visto que não foram aptas a descaracterizar a irregularidade apresentada no Relatório Preliminar.





Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529 e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

É a análise do recurso ordinário que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2020.

Felipe Favoreto Grobério

Auditor Público Externo -TCE/MT

